



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002103-77.2023.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante BANCO MASTER S.A., é apelado ROSANA RAMOS COTRIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o advogado Arnaldo dos Santos pela parte apelada.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025

SERGIO GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO 1002103-77.2023.8.26.0156

COMARCA DE CRUZEIRO

APELANTE: BANCO MASTER S/A

APELADA: ROSANA RAMOS COTRIM

VOTO 55630

RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA E REPETIÇÃO DE VALORES - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

Argumentos da ré que convencem - Conjunto probatório no sentido da regular contratação - Ré que se eximiu do seu ônus probatório (artigo 373, II, do CPC) - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Produto bancário que conta com previsão normativa (Lei nº 10.820/2003 e IN INSS/PRES nº 28/2008) e foi regularmente ofertado pelo banco requerido no mercado de consumo - Hígidez da contratação demonstrada - Vício de consentimento e falha na prestação do serviço não evidenciados - Nada obstará que a autora busque a amortização ou quitação do contrato diretamente junto à instituição financeira requerida, respeitadas as condições pactuadas - Demanda improcedente.

SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO MASTER S/A**, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de valores e indenizatória ajuizada por **ROSANA RAMOS COTRIM**, contra a r. sentença de fls. 167/173, integrada pela r. decisão de fls. 185 que julgou procedentes os pedidos formulados pela autora para “(a) declarar inexigível o débito cobrado e inexistente o contrato de cartão de crédito consignado reclamado; (b) condenar a instituição financeira a devolver à autora, de forma simples, os valores indevidamente descontados, a título de danos materiais, corrigidos monetariamente pela Tabela Prática do E. TJ/SP e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data de cada desembolso, tratando-se de responsabilidade extracontratual, ressaltando-se, no ponto, também a necessidade de restituição, pela autora, do valor que foi disponibilizado pela instituição financeira (R\$ 3.814,09), igualmente de forma simples, acrescido de correção monetária desde o desembolso, porém sem incidência de juros moratórios, devendo o quantum e eventual saldo existente entre as partes ser devidamente apurado em liquidação de sentença, sendo permitida a compensação de valores (c) condenar a ré a compensar a parte autora quanto aos danos morais suportados, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a prolação da presente sentença (data de sua liberação nos autos) e acrescidos de juros legais de mora a partir do evento danoso que, no caso, corresponde à data do contrato (22/11/2022 fl. 73/77), na forma das súmulas 54 e 362 do STJ, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sucumbente, condena-se a parte ré no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85 § 2º do CPC, levando-se em conta, para fixação do percentual, a baixa complexidade da demanda, seu tempo de duração e o trabalho desempenhado”.

Irresignada, a ré recorre, pugnando pela reforma da r. sentença. Teceu considerações sobre a legalidade do cartão de crédito consignado. Aduz que, apesar de a parte adversa alegar não ter contratado o cartão de crédito consignado, os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar a efetiva contratação. Destaca ter promovido a disponibilização dos valores decorrentes do contrato na conta bancária onde a autora recebe o seu benefício previdenciário. Anota que, em razão da inexistência de qualquer falha na prestação de serviços, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, restituição de valores e arbitramento de indenização por danos morais (fls. 188/205).

Recurso tempestivo, preparado e respondido às fls. 213/229.

Nulidade do v. Acórdão de fls. 232/238, reconhecida pelo v. Acórdão de fls. 268/272, em razão da oposição realizada de forma expressa e tempestiva pela embargante, ora apelada, quanto à realização do julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Ante o reconhecimento da nulidade de anterior v. Acórdão, em que foi julgado virtualmente o recurso interposto pela casa bancária, submetem-se novamente a esta c. Câmara, as razões de decidir que seguem, desta vez, em sessão telepresencial:

“(…) A causa de pedir exposta na inicial se refere ao suposto desconhecimento da parte autora acerca da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável, que resultou em

descontos em seu benefício previdenciário.

Aplicam-se no caso vertente as normas protetivas previstas no Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a facilitação da defesa de seus interesses em juízo, inclusive com a inversão do ônus probatórios.

Entretanto, conforme a própria legislação consumerista, essa facilitação não se aplica de forma absoluta, mas depende do atendimento a alguns requisitos, entre os quais se insere o da verossimilhança (CDC, art. 6º, VIII).

Da análise detida dos autos, verifica-se que apesar da parte autora alegar que não firmou o contrato questionado que resultou em descontos em seu benefício previdenciário, o conjunto probatório acostado aos autos, corroboram o contrário.

Com a finalidade de comprovar a efetiva contratação do cartão de crédito consignado, a apelante colacionou aos autos: a) Termo de Adesão a Cartão Consignado de Benefício credcesta; b) Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício; c) Dossiê de Contratação com selfie, geolocalização e documento pessoal da apelada; d) “cédula de crédito bancário (“CCB”) contratação de saque mediante transferência de recursos do cartão consignado de benefício credcesta emitido pelo Banco Master S/A”; e) recibo de transferência bancária; f) proposta de adesão a seguro prestamista (fls. 125/135).

Importante destacar nesse momento que, em réplica, a apelada limitou-se a afirmar que “os documentos apresentados pelo Banco Réu às páginas 73/77 e 78, não demonstram tecnicamente que foi a autora quem eletronicamente assinou o contrato” (fls. 127).

Assim, em constante reflexão sobre os temas que rotineiramente são submetidos à apreciação deste Tribunal, sob inspiração do princípio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da colegialidade e em respeito ao posicionamento prevalecente nesta colenda 18ª Câmara de Direito Privado, e ressalvado o entendimento do d. Juízo de primeiro grau, entende-se inexistirem fundamentos fáticos ou jurídicos, na hipótese em discussão, a amparar a manutenção da r. sentença.

Destaca-se ser irrelevante eventual afirmação da apelada de que nunca usou o cartão de crédito como tal ou de que não pretendia tal serviço ou produto, pois evidente a contratação e a disponibilização de valores à apelada, uma vez que não se verificou a ocorrência de impugnação idônea em relação à autenticidade de nenhum dos documentos juntados.

No mais, inexistem quaisquer elementos informativos nos autos que indiquem algum vício na manifestação de vontade da apelada, devendo, assim, prevalecer os termos contratados, em atenção ao princípio “pacta sunt servanda”.

Destaca-se, também, que a contratação em si não ostenta ilegalidade intrínseca, na medida em que amparada pelo regramento vigente (Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008), cujos preceitos foram observados pela instituição financeira.

Acerca da matéria, assim tem se posicionado esta c. 18ª Câmara de Direito Privado:

Contrato bancário – Cartão de Crédito Consignado – Crédito Rotativo – Constituição de RMC (Reserva de Margem Consignável) – Possibilidade – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008 – Declaração de nulidade de contratação, repetição em dobro de valores e indenização por danos morais e materiais – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Existência – Ônus do credor – Atendimento – Artigo 6º, VIII, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Código de Defesa do Consumidor e artigo 373, II, do Código de Processo Civil – Regular contratação do cartão de crédito consignado, além da realização de descontos dentro dos limites legais e contratuais avençados – Danos morais não configurados – Precedentes jurisprudenciais – Improcedência da ação. (...). (Apelação Cível 1000919-89.2022.8.26.0619; Relator: Henrique Rodriguero Clavisio; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 06/02/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sentença de procedência. Insurgência do réu. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL – RMC. Reserva de margem consignável no benefício previdenciário. Documentos trazidos aos autos que demonstram a opção pela modalidade de contrato e ciência de seus termos. Requerido que se desincumbiu do encargo previsto no art. 373, II, do CPC, demonstrando a origem, contratação, utilização do cartão e liberação da quantia. Contratação e descontos efetivados com respaldo legal. Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008. Ausência de ilegalidade. Inexistência de vício de consentimento. CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO. Ausência de interesse processual. Desnecessidade da tutela jurisdicional quanto ao pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado. Pretensão respaldada no art. 17-A da IN INSS/PRES nº 28/2008, sem indício de resistência pela ré. Ausência de ameaça ou lesão a direito capaz de configurar o interesse de agir. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação Cível 1003127-78.2021.8.26.0070; Relator: Helio Faria; 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 27/01/2023)

Apelação. Pretensão de imposição de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Irresignação em face da r. sentença de improcedência. Inadmissibilidade. Cartão consignado na modalidade RMC. Provas acerca da contratação e disponibilização do crédito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ausentes indícios de vícios de vontade ou erro acerca da essência do negócio. Atos normativos do INSS que permitem referido negócio. Acerto do MM Juízo a quo. Decisão ratificada in totum. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1018104-48.2022.8.26.0100; Relator: Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 28/11/2022)

Por fim, uma vez reconhecida a contratação e sua regularidade, não há que se falar em declaração de inexistência de débito, condenação da apelante no pagamento de indenização ou repetição de valores.

De todo modo, fica consignado que nada obstará que a apelada busque, a fim de encerrar os descontos em seu benefício previdenciário, a quitação do contrato diretamente junto à instituição financeira requerida, respeitadas as condições pactuadas.

Nesse cenário, a r. sentença apelada deve ser reformada, afirmando-se a total improcedência das pretensões iniciais; fica, assim, a autora condenada no pagamento das custas e despesas processuais, incluídos os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas da justiça gratuita (...).

Observe-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SERGIO GOMES

Relator